

Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitações

Do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 6ª Região – PR

Ref: Pregão Presencial nº 001/2019

EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 13.622.580/0001-09, com sede e foro jurídico na Rua Angelina Michielon, nº 285, Sala 05 - Bairro Cristo Redentor, na cidade de Caxias do Sul – RS, neste ato representada por sua sócia administradora, Gabriela Bassani, inscrita no CPF sob o nº 018.866.850-02, com o endereço empresarial supracitado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Marelli Móveis para Escritórios S/A**, nos termos que passa à expor para, ao final, requerer:

1 - Dos Fatos:

A empresa Euroline participou do Pregão Presencial de nº 001/2019, sagrando-se vencedora. Inconformada, a empresa Recorrente Marelli apresentou Recurso Administrativo, pugnando pela desclassificação da empresa Euroline, alegando que foram anexadas cópias simples dos documentos de identidade dos profissionais que assinaram a NR 17, bem como que o laudo inerente a ergonomia [NR 17] estaria vencido desde 2017.

Entretanto, im procedem as informações acima, conforme abaixo será demonstrado.

2 - Da Alegada Ausência de Autenticação da Cópia dos Documentos de Identificação dos Profissionais José Marcos Souza Alves e Alexandre Souza Matos:

Consultando o edital da presente licitação, nota-se a seguinte exigência:

“Laudo ou declaração ou Parecer Técnico de Conformidade Ergonômica, de acordo com as disposições contidas na NR17, regulamentada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 3.751, de 23/11/90 (para as cadeiras descritas nos itens 48, 49 e 52) com firma

reconhecida, emitida por profissional habilitado – Ergonomista, Médico do Trabalho, Fisioterapeuta do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, **acompanhado por cópia de documento de identidade profissional** (CREA, CRM ou CREFITO) ou outro documento que comprove habilitação para emissão do respectivo laudo/declaração/parecer”.

Portanto, resta claro que existe a necessidade de apresentação do documento de identificação, entretanto o edital não indica a necessidade do mesmo possuir cópia AUTENTICADA, razão pelo qual, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderá haver a desclassificação da empresa por argumento que não se encontra devidamente expresso no edital, que faz lei entre as partes.

Ademais, a AUTENTIFICAÇÃO do documento de identidade dos profissionais que elaboraram o laudo da NR17 não se tratam de documentos obrigatórios previstos na lei geral de licitações, tratando-se de documentos acessórios, que em caso de dúvidas do Senhor Pregoeiro, poderão ser facilmente esclarecidos através de diligência à empresa, comprovando a veracidade dos mesmos.

A empresa Euroline apresentou melhor proposta no Pregão, não justificando a sua desclassificação tão somente pela falta de autenticação das cópias dos documentos de identidade. Note, Senhor Pregoeiro, que a irresignação da empresa Recorrente é tão somente por não ter vencido no pregão, apresentando argumentos infundados, na tentativa de desclassificar a Euroline. Entretanto, seus argumentos não possuem qualquer força para se manter, razão pelo qual desde já, requeremos o julgamento de desprovisionamento dos pedidos.

3 - Da Alegada Apresentação de Laudo Ergonômico Vencido:

Novamente os argumentos apresentados pelo Recorrente não merecem prosperar.

O Recorrente deixou de verificar que no verso do documento que trata da validade, possui uma DECLARAÇÃO, firmada ABERGO, informado sobre o processo de renovação do profissional e da **validade de seu registro por toda a competência de 2019**.

Portanto, o Requerente se precipitou ao formular a sua tese recursal, porquanto não verificou com atenção os próprios documentos anexados nos autos do processo, atestando a validade do registro do profissional. A simples análise dos documentos apresentados, comprovam o equívoco do Requerente, razão pelo qual seus argumentos devem ser totalmente afastados.

4 - Das Razões Finais:

Por fim, mas não menos importante, cumpre informar que o recurso hostilizado não indicou o nome do representante legal que firmou o documento, constando tão somente o nome da empresa e a assinatura.

Assim, sequer é possível constatar que o suposto representante tem autorização legal para a elaboração de recursos, visto que também não foram enviados anexos com procuração, com contrato social ou outro documento que comprove a legal representação da pessoa que assinou o documento.

Desta forma, pugna-se pelo não recebimento do Recurso Administrativo, por falta de comprovação da representação legal do representante para firmar o documento em debate.

Caso o entendimento de vossas senhorias seja pelo recebimento do recurso administrativo, requer, o recebimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas.

Quanto ao mérito, requer o julgamento de desprovimento dos pedidos, eis que:

- a) Não foi exigido no edital a autenticação do documento de identidade do profissional que firmou o laudo inerente a NR 17, razão pelo qual uma eventual desclassificação iria contra a vinculação ao instrumento convocatório;
- b) Equivocado o argumento do Requerente quanto a validade do registro do profissional que firmou o laudo da NR 17, eis que o mesmo encontra-se em processo de renovação do certificado, com validade do registro reconhecida pela ABERGO durante toda a competência de 2019, conforme declaração constante no processo licitatório.

Nestes termos. Aguarda deferimento.

Caxias do Sul, 23 de maio de 2019.

Gabriela Tonet Bassani

GABRIELA TONET BASSANI
Euroline Comércio de Móveis EIRELI

13.622.580/0001-09

EUROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS
EIRELI

Rua Angelina Michielon, 285 - Sala 05
CRISTO REDENTOR - CEP 95084-430

┌ CAXIAS DO SUL - RS ─┐